

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 07, DE 06 DE MARÇO DE 2025.**

### **1. Da apresentação**

O vereador que abaixo subscreve, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e na Lei Orgânica do Município, no exercício da competência legislativa própria, apresenta a presente Emenda, para modificar a Ementa, os §§ 2º e 12, do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei n.º 07/2025, o qual *“Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal do Executivo e dá outras providências”*, a saber:

### **2. Do Contexto**

#### **EMENTA**

***“Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos ocupantes dos cargos da Advocacia Geral do Município de Claudio e dá outras providências”***

**Art. 1º (...)**

**(...)**

**§ 2º Os valores arrecadados de acordo com o § 1º deste artigo serão destinados, mês a mês, aos procuradores municipais e ao advogado geral, na condição de membros da Advocacia Geral do Município, instituída pela Lei Complementar nº 96/2016 e alterações posteriores, e serão rateados exclusivamente entre eles enquanto no efetivo exercício das funções do respectivo cargo ou desenvolvendo atividades institucionais.**

**§ 12. Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal e de Advogado Geral, vedada qualquer discriminação quanto ao gozo desse direito.**

**Art. 3º. Os honorários advocatícios, recolhidos e rateados nos termos do Art. 1º, constituem encargo do devedor,**

**com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, devendo obedecer aos limites de remuneração do Inciso XI do art. 37 da CF.**

### **3. Da Justificativa**

Apresento esta Emenda Modificativa, haja vista que, como mencionado pela assessoria jurídica desta Casa de Leis durante os estudos do epigrafado projeto no âmbito da reunião conjunta das comissões, é importe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam rateados entre os procuradores municipais e o advogado geral do Município, não sendo isonômica a distribuição de tal verba somente entre os procuradores.

E, pelo motivo da alteração nos §§2º e 12, do art. 1º, retro transcreto, a Ementa do Projeto de Lei em referência deverá também ser corrigida para adequar ao texto da Lei, conforme acima.

Já a modificação do art. 3º, além de adequar o Projeto em face da alteração dos §§2º e 12, do art. 1º, quanto ao rateio entre os procuradores municipais e o advogado geral do município, também visa a contemplar que os valores percebidos, a título de remuneração dos servidores da Advocacia Geral, deverão obedecer aos limites do Inciso XI do art. 37 da CF.

Deste modo, em razão destes argumentos jurídicos, conto com o voto dos pares edis na aprovação desta Emenda.

Cláudio/MG, 28 de abril de 2025.

---

FREDERICO AMORIM  
Vereador - AVANTE